



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000044-72.2010.815.0261 – 1ª Vara de Piancó

RELATOR: Dr. Carlos Antônio Sarmiento (Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)

APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELADO: Edvan Felizardo da Costa

ADVOGADO: José Marcílio Batista

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Genésia Veras Ferreira

ADVOGADOS: Aylan da Costa Pereira, Ana Carolina Neves Pereira e Gustavo Nunes de Aquino

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA RECEPCIONADA. ABSOLVIÇÃO PELO JÚRI. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. DECRETO BASEADO APENAS NA ISOLADA PALAVRA DO ACUSADO. VERSÃO QUE NÃO ENCONTRA SUPORTE NO CADERNO PROCESSUAL. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO ATESTA A PRESENÇA DA EXCLUDENTE, SUSTENTADA PELO RÉU. VÍTIMA QUE NÃO SE ENCONTRAVA ARMADA. EFETUAÇÃO DE DOIS DISPAROS PELO ACUSADO, SENDO UM APÓS A FUGA DO OFENDIDO, QUANDO SE ENCONTRAVA CAÍDO AO CHÃO. NECESSIDADE DE SUBMETER O RÉU A NOVO JULGAMENTO PELOS JURADOS. PROVIMENTO.

- Impõe-se reconhecer, como manifestamente contrária à prova dos autos, a decisão do Júri que absolve o réu, face o reconhecimento de legítima defesa, baseada apenas na palavra deste, cuja versão não encontra suporte nos autos.

- Para a caracterização da legítima defesa é necessária a existência plena dos seus requisitos normativos, não podendo ser recepcionado o *veredictum* que se distancia da prova dos autos ao acolher o instituto invocado.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento ao apelo, para submeter o réu ao novo júri.

RELATÓRIO

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Edvan Felizardo da Costa, conhecido por “bonzinho”, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, do Código Penal, em virtude de, no dia 08 de dezembro de 2009, haver matado, por motivo fútil, a vítima Antonyone Veras Ferreira.

Consta da exordial acusatória, em suma, que o réu e vítima bebiam com um grupo de amigos, em um rio, no Município de Emas/PB, quando se desentenderam e discutiram, sem chegar às vias de fato; que o ofendido saiu do local, ficando o acusado por cerca de meia hora, dirigindo-se, em seguida, à zona urbana; que a vítima procurou sua noiva Maria Elizabete Leite da Silva Andrade, para sair da cidade, dizendo que “bonzinho” queria lhe matar; que quando a vítima caminhava para casa, deparou-se com o denunciado, ocasião em que se agarraram e caíram no chão, tendo Maria Elizabete e João Marcelo Leite da Silva Andrade segurado os dois, momento em que o réu sacou de uma arma de fogo e apontou para os três, efetuando um disparo contra o ofendido, atingindo-o; que a vítima tentou sair do local e o acusado foi em busca dela, em uma moto; que a vítima caiu no chão, tendo o denunciado conseguido localizá-la e efetuado mais um disparo, fugindo, em seguida; que a vítima foi socorrida para o Hospital Regional de Patos, onde faleceu.

Transcorridos os trâmites processuais, o Tribunal do Júri da Comarca de Piancó absolveu o réu, face o reconhecimento da legítima defesa (fl. 227).

Irresignado, o representante do Ministério Público interpôs apelação, com base no art. 593, III, “d”, do CPP, alegando decisão manifestamente contrária às provas dos autos, por não haver, nestes, qualquer elemento, ainda que indiciário, que venha a sugerir que o réu tenha praticado o fato acobertado pela discriminante do art. 23, II, do Código Penal, máxime porque o acusado, após a efetuação do primeiro disparo e a fuga da vítima, perseguiu-a, efetuando um outro disparo contra esta, quando já estava prostrada ao solo, caracterizando o excesso dos limites da mera reação contra suposta agressão do ofendido (fls. 235/245).

Contrarrazões apresentadas às fls. 248/258, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, em parecer do Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO:

Como é cediço, a decisão tomada pelos jurados deve ser moldada pelos elementos probatórios constantes dos autos, de modo que, erigindo-se um veredicto, ainda que soberano, destoante das provas colhidas, sua sustentação mostra-se inconcebível e temerária. Nessa situação, a supremacia do julgado do Júri se traduz no retorno dos autos à sua instância para a consecução de outro crivo popular.

Outrossim, a dissonância hábil à reformulação da sentença, nesses casos, deve ser patente, exigindo, portanto, robusta contrariedade entre o *decisum* popular e as provas colacionadas ao longo da instrução.

No caso em disceptação, tenho que assiste razão ao Ministério Público quando sustenta manifesta contrariedade à prova dos autos, na decisão do Júri, em relação ao reconhecimento da tese de legítima defesa.

De fato, o apelado, quando interrogado, às fls. 221/223, disse:

“(…) que a vítima lhe deu um murro que atingiu acima do olho, chegando a sangrar; que a vítima era grande e tinha as mãos grandes; que preferiu ir para casa e não fazer exame; que, em seguida, a vítima saiu do lugar ameaçando ele (interrogado) dizendo que quando chegasse na rua ia lhe pegar e lhe matar (...) que saiu do local 30 minutos depois, em companhia de Welton (...) que pegou sua moto para voltar para o pesque e pague; que não chegou a ir no pesque e pague porque a ida chegou a ser interrompida pela vítima (...) que foi para o pesque e pague na rua principal, onde fica a casa da noiva da vítima; que a arma era da vítima; que perdeu a arma quando fugiu (...) que ia passando na rua e quando a vítima lhe viu já foi lhe agredindo; que a vítima lhe puxou da moto e lhe agrediu; que ia passando na rua com a velocidade de 20km e aí a vítima foi ao seu encontro; que quando viu a vítima, esta estava a pé; que a vítima lhe puxou, a moto caiu e, em seguida, entrou em luta corporal com a vítima, tendo rolado pelo chão e, de repente, caiu a arma da cintura da vítima, tendo disparado duas vezes seguidas; que depois dos disparos saiu correndo e não viu mais a vítima (...) que não matou a vítima, que apenas se defendeu dela, já que ela tinha um porte físico maior que ele (interrogado)”

A versão do acusado, segundo a qual agiu amparado pelo instituto da legítima defesa, e recepcionada pelo Conselho Popular, contudo, é isolada nos autos, não encontrando respaldo nos elementos de prova contidos nestes. Senão vejamos:

A declarante Maria Elizabete Leite da Silva Andrade, que era noiva da vítima, às fls. 211/213, afirmou:

“(…) que primeiramente a genitora da vítima chegou na casa da declarante informando que Antonyone estava muito nervoso, em casa, dizendo que precisava de dinheiro para ir para a cidade de Brasília; que a mãe continuou: ‘Beta, vai lá em casa que o casamento de vocês é daqui há 09 dias e ele está muito nervoso, pedindo dinheiro para ir embora para Brasília’ (...) que na hora que ia saindo, quando estava na porta de casa, seu noivo vinha em sua direção, caminhando; que ficou esperando o noivo na calçada de sua casa; que quando ele chegou adentraram na casa (...) que a vítima já chegou desesperado; que a vítima estava muito nervosa e desesperada e dizia: ‘eu preciso ir embora Beta (...) vão me matar!’ (...) e a declarante disse: ‘quem vai te matar?’, e a vítima respondeu: O bonzinho vai me matar (...) que a vítima disse: Eu tenho ir, eu tenho que ir; saindo da casa da declarante (...) que quando a vítima estava a 20 metros da casa da declarante, veio o Bonzinho pilotando uma motocicleta; que Bonzinho desceu rapidamente da moto, deixando a moto cair, e se atracaram os dois; que estavam atracados, um por cima do outro no chão (...) que seu irmão foi até o local da briga; que a declarante e seu irmão João começaram a apartar a briga, puxando as pessoas envolvidas, a vítima e o acusado; que seu irmão conseguiu tirar o acusado e nessa hora, Antonyone ficou por trás, ao lado da declarante; que neste momento, o acusado Bonzinho sacou uma arma da cintura e João estava por trás do acusado; que o acusado ficava apontando a arma para a

declarante e para a vítima (...) que a vítima afastou um pouco da declarante; que nessa ocasião o acusado efetuou um disparo; que a vítima saiu correndo do local e a declarante ficou gritando desesperada (...) que o Bonzinho levantou a moto, subiu e a declarante pegou na gola da camisa de Bonzinho para que o mesmo não fosse atrás da vítima; que Bonzinho apontou a arma para a declarante para que a declarante o soltasse, pois senão a mataria; que Bonzinho em seguida saiu do local pilotando a motocicleta em direção à vítima; que em alguns poucos metros do local, a vítima já estava caída; que o acusado então, efetuou um outro disparo na vítima; que a declarante foi correndo (...) que a vítima não estava armada (...) que o acusado vinha da direção da casa de Antonyone (...) que afirma que o acusado passou no local, nem devagar, nem rápido demais, tendo atirado novamente na vítima (...) que os disparos não foram simultâneos (...)”

A testemunha João Marcelo Leite da Silva Andrade, às fls. 214/216, asseverou:

“Que é irmão de Maria Elizabete, que era noiva da vítima (...) que presenciou a morte da vítima (...) que quando chegou ao local vítima e acusado estavam no chão, e as irmã do depoente tentando separar os dois (...) que quando chegou ao local tentou separar os dois, conseguindo afastar o acusado; que afastou o acusado e pediu para Beta retirar a vítima; que, quando olhou, o acusado estava com a arma da mão, que a arma era um revólver, não sabendo informar o calibre; que o depoente ficou gritando: ‘Não atire por favor!’; que o acusado então, de costas, se afastou, que também se afastou da vítima; que a irmã do depoente ia levando a vítima em direção à sua casa; que a vítima se soltou da irmã do depoente e foi em direção ao acusado; que estava com o acusado e quando olhou para trás percebeu a aproximação da vítima; que como a vítima ia em direção a ele depoente e ao acusado, ele (depoente) saiu de lado e o acusado efetuou um disparo; que viu e ouviu o disparo; que após ouvir o disparo, correu em direção à delegacia, que fica próximo ao local; que no mesmo instante que o depoente correu sentido delegacia, a vítima também correu em outra direção; que havia umas pessoas na calçada e o depoente pediu para chamar a polícia porque Bonzinho atirou em Antonyone, correndo para o local do fato; que chegando no local, o acusado já estava em cima da moto e a irmã do depoente segurando a vítima; que quando chegou ao local segurou a irmã e o acusado saiu do local; que o acusado saiu no sentido onde a vítima correu; que chegando na esquina viu a moto parada e ouviu outro disparo, e a vítima caída no chão (...) que a vítima não portava arma (...) que presenciou o fato; que ouviu os dois disparos e presenciou um deles; que os disparos não foram simultâneos, e sim intercalados, pois o segundo disparo foi em outro local (...) que quem sacou arma foi o acusado (...) que houve o primeiro disparo e então houve tempo do depoente correr, retornar ao local, segurar sua irmã, e em seguida, o acusado sair de moto para poder haver o segundo disparo”

Como se vê, não consta no caderno processual nenhum indício de que estivesse a vítima armada, como alegado pelo réu. Por outro lado, as provas colhidas apontam no sentido de que o acusado efetuou um primeiro disparo contra o ofendido e saiu no seu enalço, após a fuga deste, para, então, efetuar o outro disparo, o fazendo, ainda, quando a vítima já se encontrava caída ao chão.

Ora, essa conduta do recorrido, atestada pelas provas colacionadas, não se compatibiliza com o instituto da legítima defesa, que exige, para sua caracterização, a presença dos seguintes requisitos: agressão injusta (ilícita), atual (a que está acontecendo) ou iminente (prestes a ocorrer); preservação de direito próprio ou de outrem através do uso moderado dos meios necessários à repulsa, além do elemento subjetivo (saber que está agindo acobertado pela excludente).

Destarte, a decisão do Tribunal Popular, acolhendo a tese de legítima defesa, que não se encontra escudada por nenhum meio de prova obtido na perseguição e que, ademais, é refutada pelos elementos probatórios, mostra-se arbitrária, devendo, por conseguinte, o apelado sujeitar-se a novo julgamento.

Diante do exposto, **dou provimento** ao apelo ministerial, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, para anular o julgamento do Tribunal do Júri, devendo outro ser realizado.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho** (com jurisdição limitada), **Presidente do Tribunal de Justiça e revisor**, participando ainda **Carlos Antônio Sarmento (juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e o Exmo Sr. Des. João Benedito da Silva. Ausentes justificadamente os Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Márcio Murilo da Cunha Ramos e Aluísio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

**Juiz convocado CARLOS ANTÔNIO SARMENTO
RELATOR**